



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

23

**PROC. Nº 1516/2021**

**AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE NOTURNO DE MULHERES USUÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 409, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o desembarque noturno de mulheres usuárias do transporte coletivo, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura retorna a esta Comissão em face de Emenda Única de iniciativa dos Vereadores Marcos Sérgio Gonçalves Fontes e Gilberto Costa Marques , aprovada em segunda discussão, para um melhor aprimoramento da mesma.

O Egrégio Plenário entendeu conveniente e a aprovou.

Nos termos regimentais, com o máximo de acato e respeito e também com o intuito de aperfeiçoamento da proposição ora em exame, esta Comissão pede licença para adequar sob nossa ótica, o texto redacional da mesma, entrosando a referida Emenda e submetendo ao colendo Plenário a seguinte redação final:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1516/2021

**PROJETO DE LEI**

**“DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE NOTURNO DE MULHERES USUÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Artigo 1º -** As mulheres que usam o transporte coletivo municipal, no âmbito do município de São Caetano do Sul, durante o período noturno podem optar por escolher um local mais seguro e acessível do itinerário para desembarque.

§ 1º - Os condutores dos transportes coletivos deverão, após as 21 horas, parar para o desembarque de passageiros do sexo feminino, nos locais indicados por estes, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1516/2021**

**Artigo 2º** - O Poder Executivo poderá promover uma campanha de esclarecimento, divulgando amplamente ao público o direito assegurado na presente Lei.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, por consubstanciar o aprovado, é o nosso parecer.

Sala de Reuniões, 14 de junho de 2022.

  
Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Américo Scucuglia Junior

  
Ver. Jander Cavalcanti de Lira

  
Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 14.06.2022